



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

Circular n.º 004/2013

Alteração do Regulamento Disciplinar da FPT

A Direcção da Federação Portuguesa de Tiro, tendo em conta a urgente necessidade de adequar o Regulamento Disciplinar da FPT ao disposto na alínea c) do art.º 53º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro _ proibição das penas de irradiação e de duração indeterminada _, decidiu alterar as normas do Regulamento Disciplinar da F.P.T. que contendem com tal dispositivo, que passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Enumeração)

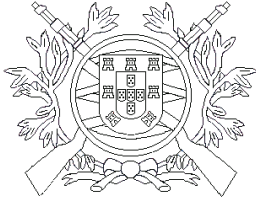
1. Os agentes enumerados no Artigo 2.º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Interdição;
- e) Multa;

Artigo 14.º

(Definições)

- 1. A pena de advertência consiste numa adequada e solene repreensão oral.
- 2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
- 3. A pena de suspensão consiste no impedimento de o infractor participar na actividade desenvolvida sob a égide da FPT, durante o período que tenha sido fixado, cujos limites mínimo e máximo são de 1 mês e 20 anos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)

OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO
MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

4. A pena de interdição consiste na proibição temporária de o Clube desportivo ao qual sejam imputadas as faltas, realizar no recinto desportivo que lhe seja afecto, provas oficiais de Tiro, sendo os limites mínimo e máximo de 1 mês e 12 meses.

5. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo são, 50 e 250 euros.

Artigo 24.º

(Violação da Ordem Desportiva)

1. O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 a 6 meses.

2. O agente desportivo que seja indiciado por acto ilícito que, pela sua natureza e alcance, afecte a boa imagem, o prestígio, a honorabilidade, a estabilidade da modalidade e das suas instituições, verá os seus direitos suspensos até à decisão judicial sobre os factos que lhe deram causa.

3. O agente desportivo que seja condenado por acto ilícito que, pela sua natureza e alcance, afecte gravemente a boa imagem, o prestígio, a honorabilidade, a estabilidade da modalidade e das suas instituições perante a opinião pública e o Estado, será punido com pena de suspensão de 2 anos a 20 anos.

4. O agente que pela sua conduta ou pela de terceiros que actuem por sua conta, interesse orientação, solidariedade ou simpatia, se identifique, expresse ou assemelhe por quaisquer meios, uma identificação com forças armadas, de segurança ou equiparadas, ou com organizações políticas ou religiosas, e bem assim com ideais que incitem ou encorajem a discriminação, o ódio ou violência, designadamente racial e religiosa, será punido com a pena de suspensão de 2 anos a 20 anos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2013

P^ªla Direcção

Luís Moura

(Presidente)